



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO
CONCURSO PÚBLICO
EDITAL DE ABERTURA Nº. 001/2025

RESULTADO DAS IMPUGNAÇÕES CONTRA O EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO – MA.

| IMPETRANTE | EMENTA DAS IMPUGNAÇÕES | RESULTADO |
|---------------------------------|--|--|
| Rodolfo Rivelino Franco Cruz | Solicita que o requisito para o cargo de Professor de Informática seja alterado para Licenciatura plena em qualquer área acompanhada de pós-graduação na área de Computação; OU Graduação (bacharelado ou tecnólogo) na área de Computação, acompanhada de habilitação docente com formação pedagógica." | <p>DEFERIDO EM PARTES.</p> <p>A exigência para o cargo de docência na Educação Básica é, primariamente, a Licenciatura.</p> <p>O texto atual do edital já contempla:</p> <ol style="list-style-type: none">1. <i>Licenciatura em Computação</i> (formação ideal);2. <i>Pedagogia com habilitação específica</i>. <p>Contudo, ao aceitar <i>bacharelados</i> puros como "Ciência da Computação" e "Sistemas de Informação" sem a exigência de complementação pedagógica, incide-se em erro técnico, pois a docência na educação básica exige formação pedagógica. Dessa forma, faz-se necessário a "Formação Pedagógica para Não Licenciados" (conhecida como R2, regulada pela Resolução CNE/CP nº 2/2019, que revogou a Resolução nº 2/2015 citada pelo impugnante).</p> <p>Quanto ao pedido de inclusão de "<i>Licenciatura plena em qualquer área acompanhada de pós-graduação na área de Computação</i>", este não merece prosperar, visto que a pós-graduação é título acadêmico, não habilitação profissional para o exercício da docência em disciplina específica na educação básica. Um Licenciado em Geografia com especialização em Informática continua sendo habilitado, prioritariamente, para o ensino de Geografia. A habilitação para docência em Informática se dá pela Licenciatura na área ou pela Formação Pedagógica equivalente.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Organizadora do Concurso decide pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido de impugnação, no sentido de ajustar a redação para torná-la tecnicamente mais precisa e abrangente quanto às habilitações legais para docência, sem, contudo, abrir para qualquer graduação.</p> |
| Simone da Silva Castro | Solicita que o requisito para o cargo de Professor de Informática seja alterado para Licenciatura em Informática. | <p>DEFERIDO.</p> <p>No cenário educacional brasileiro, as nomenclaturas "Licenciatura em Computação" e "Licenciatura em</p> |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO
CONCURSO PÚBLICO
EDITAL DE ABERTURA Nº. 001/2025

| | | |
|---|--|---|
| Diego Araújo Santana | | <p>Informática" referem-se, substancialmente, à mesma formação profissional destinada à docência na área de tecnologia. Ambas as formações seguem diretrizes curriculares análogas e habilitam o profissional para as mesmas competências pedagógicas e técnicas. A distinção é meramente terminológica, variando conforme a época de criação do curso ou a autonomia da Instituição de Ensino Superior.</p> |
| Giovanne Mendes Arruda Letícia Correia | Solicita que o requisito para o cargo de Professor de Informática seja alterado para Formação superior em qualquer área da docência (Licenciatura) acompanhada de comprovação de experiência em robótica educacional, tais como cursos, certificações, atuação comprovada ou participação em torneios oficiais." | <p>INDEFERIDO</p> <p>Caso o impugnante esteja se referindo, por analogia, ao cargo de Professor de Informática (visto que citou os requisitos deste cargo em sua peça: "<i>Licenciatura em Computação, Ciência da Computação...</i>"), a argumentação não prospera quanto à inclusão de "Licenciatura em Matemática" ou "experiência prática" como requisitos de investidura.</p> <p>Os requisitos de acesso são definidos pela Lei Municipal nº 554/2025 (lei de criação dos cargos). A Banca não pode, via edital, criar requisitos subjetivos como "experiência em torneios" ou aceitar formações distintas daquelas previstas na lei local (Licenciatura ou Bacharelado na área de Computação/Informática).</p> <p>O concurso público para cargo efetivo exige habilitação acadêmica formal específica na área de atuação (Diploma), não sendo a "experiência prática" ou "títulos de campeonatos" substitutos legais para a formação acadêmica exigida em lei. Títulos e experiência servem apenas para a classificação (Prova de Títulos), jamais como requisito de posse em substituição à habilitação específica.</p> <p>Embora a Robótica seja interdisciplinar, o cargo provido é para o quadro permanente do município na área de Informática. A Licenciatura em Matemática habilita para o ensino de Matemática. A habilitação para o ensino de tecnologias/informática requer formação específica na área (Licenciatura em Informática/Computação ou equivalente), conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação.</p> <p>O pleito é prejudicado por impossibilidade jurídica e fática, uma vez que:</p> <p>Não existe atualmente no Brasil um curso de graduação com o título específico de "Licenciatura em Robótica" reconhecido</p> |



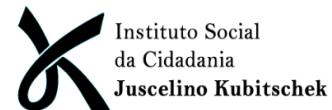
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO
CONCURSO PÚBLICO
EDITAL DE ABERTURA Nº. 001/2025



| | | |
|-----------------------------------|---|---|
| | | pelo MEC como habilitação direta para o magistério na Educação Básica. |
| Joanderson Costa Barreto Da Silva | Solicita que o edital passe a aceitar: "Licenciatura Plena em qualquer área, desde que acompanhada de Título de Pós-Graduação em Informática Educacional, Robótica Educacional, Tecnologias Digitais ou área tecnológica correlata", citando o Tema Repetitivo 1094 do STJ como fundamento. | <p>INDEFERIDO.</p> <p>A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei nº 9.394/96, Art. 62) estabelece que a formação de docentes para a educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena. A pós-graduação (<i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>) é um grau acadêmico de especialização, mas não substitui a habilitação legal conferida pela graduação (Licenciatura) ou pela Formação Pedagógica equivalente (R2).</p> <p>Uma "Licenciatura em História" somada a uma "Especialização em Informática" qualifica o profissional como um Especialista em Informática, mas sua habilitação legal para lecionar (sua "carteira de habilitação docente") permanece vinculada à área de História. Para lecionar Informática, a lei exige Licenciatura na área ou formação pedagógica equivalente. A habilitação específica em Pedagogia com Pós-Graduação/Especialização em Informática Educativa cumpre o requisito de "Pedagogia com habilitação específica". Já o Licenciado em História tem sua formação pedagógica voltada exclusivamente para o ensino de História.</p> <p>O impugnante cita o Tema 1094 do STJ. Contudo, este tema trata da possibilidade de o candidato comprovar requisitos de escolaridade com título superior ao exigido na mesma área de atuação (ex: Edital pede Graduação e candidato apresenta Mestrado/Doutorado na mesma área).</p> <p>O caso em apresentado é distinto: o candidato deseja apresentar formação em área diversa (Licenciatura em "qualquer área") complementada por especialização. Isso não configura "título superior na mesma área", mas sim formação em área distinta. A jurisprudência do STJ para cargos de magistério é firme no sentido de exigir a habilitação específica prevista na lei do cargo.</p> <p>O impugnante invoca a Lei Federal nº 13.146/2015 (LBI), alegando que a restrição de escolaridade cria uma barreira de acesso ao candidato PCD.</p> <p>A argumentação não merece acolhimento. A LBI tem por objetivo assegurar e promover condições de igualdade, eliminando barreiras</p> |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO
CONCURSO PÚBLICO
EDITAL DE ABERTURA Nº. 001/2025



| | | |
|-----------------------------------|--|---|
| | | <p>de acessibilidade (físicas, comunicacionais, atitudinais) e garantindo adaptações razoáveis no processo seletivo (tempo adicional, tecnologias assistivas, provas adaptadas).</p> <p>Contudo, a legislação de inclusão não autoriza a dispensa ou a alteração dos requisitos técnicos de escolaridade essenciais para o exercício da profissão. Os requisitos de investidura (diploma específico) são normas de ordem pública, vinculadas à natureza do cargo e à Lei de Criação (Lei Municipal nº 554/2025).</p> <p>A exigência de formação específica em Informática/Computação aplica-se indistintamente a todos os candidatos (com ou sem deficiência). Flexibilizar essa exigência exclusivamente sob o argumento da LBI violaria o princípio da isonomia e desvirtuaria o propósito da lei de inclusão, que é garantir oportunidade igual para competir, e não privilégio na qualificação técnica.</p> |
| Joelson Lira Lima | Solicitação de inclusão do cargo de "Professor de Ciências" no Edital. | <p>INDEFERIDO.</p> <p>O Edital de Concurso Público é o instrumento administrativo vinculado à Lei de Criação de Cargos (Lei Municipal nº 554/2025, citada no preâmbulo) e à disponibilidade orçamentária e de vagas existente no momento da abertura do certame.</p> <p>A Administração Pública Municipal possui discricionariedade administrativa para definir quais cargos serão ofertados em cada concurso, baseando-se em:</p> <p>Estudo de Lotação; Vacância e Orçamento.</p> <p>O fato de a disciplina de Ciências ser componente curricular obrigatório não implica, automaticamente, a existência de cargos vagos ou a necessidade de provimento via concurso público neste momento específico.</p> <p>Portanto, não cabe à Banca Examinadora ou aos candidatos, via impugnação, gerir o quadro de pessoal da Prefeitura, determinando quais cargos devem ser ofertados.</p> |
| Alayanne Monteiro Aragão Pinheiro | Solicitação de inclusão do cargo de "Engenheiro Civil" no Edital. | <p>INDEFERIDO.</p> <p>Reitera-se o entendimento consolidado (de que a definição do quantitativo de vagas e dos cargos a serem providos é ato discricionário da Administração Pública, sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade).</p> <p>O fato de o cargo ter constado em edital anterior não gera direito adquirido ou obrigação de manutenção no novo certame. Com a</p> |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO
CONCURSO PÚBLICO
EDITAL DE ABERTURA Nº. 001/2025

| | | |
|--------------------------|--|---|
| | | <p>"anulação", todos os atos são desfeitos, e a Administração tem liberdade para reavaliar suas necessidades e publicar novo edital com quadro de vagas ajustado à nova realidade orçamentária e administrativa.</p> |
| Cecília Alves Feitosa | Solicitação de inclusão do cargo de "Turismólogo" no Edital. | <p>INDEFERIDO</p> <p>A aprovação da Lei Municipal nº 554/2025, que criou diversos cargos no quadro efetivo (incluindo, em tese, o de Turismólogo), autoriza a existência jurídica da função na estrutura da Prefeitura. No entanto, a simples criação do cargo em lei não obriga o Poder Executivo a realizar concurso imediato para preenchê-lo. O provimento de vagas é ato discricionário (conveniência e oportunidade), dependendo de:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Disponibilidade orçamentária imediata para folha de pagamento;2. Prioridade estratégica da gestão;3. Necessidade de estruturação gradual dos setores. <p>A peça impugnatória faz referência a um "Edital n.º 002/2023", o que sugere erro material ou aproveitamento de texto de outro processo. A análise, contudo, focou no mérito referente ao atual Edital nº 001/2025 de Rosário/MA.</p> |
| Rubinal Pereira da Silva | Alteração/Detalhamento das atribuições do cargo de "Professor de Educação Infantil". | <p>INDEFERIDO.</p> <p>A formação exigida para o cargo é a Licenciatura em Pedagogia, a qual, nos termos da Resolução CNE/CP nº 2/2019 e da LDB (Lei nº 9.394/96), habilita o profissional para a docência de forma polivalente, abrangendo tanto a Educação Infantil quanto os Anos Iniciais do Ensino Fundamental. A descrição sintética das funções no edital não retira a especificidade da atuação na Educação Infantil, mas reflete a amplitude da habilitação pedagógica do servidor. O fato de a descrição ser generalista não induz a erro, uma vez que o <i>nomen juris</i> do cargo ("Professor de Educação Infantil") já delimita a etapa de atuação prioritária. As especificidades operacionais e pedagógicas do exercício da função serão reguladas pelas normativas internas da Secretaria de Educação e pela Lei Municipal de regência, não cabendo retificação do Edital neste ponto.</p> |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO
CONCURSO PÚBLICO
EDITAL DE ABERTURA Nº. 001/2025

| | | |
|-----------------------------------|--|---|
| Pierry Endens Martins Vieira | Inclusão da exigência de CNH categorias "AB" ou "B" para o cargo de Agente de Trânsito. | DEFERIDO. Reconhece-se a necessidade técnica e operacional da exigência de habilitação para condução de veículos. Determina-se a RETIFICAÇÃO do Edital nº 001/2025 no Item 2.2 (Quadro de Cargos de Nível Médio) e no Anexo de Requisitos, passando a constar para o cargo de Agente de Trânsito: <i>Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria 'AB', em plena validade.</i> |
| Maria do Socorro de Sousa Correia | Inclusão de "Outras Licenciaturas + Pós em Computação" para o cargo de Professor de Informática. | INDEFERIDO. Reitera-se o entendimento técnico já exarado nas Respostas às Impugnações anteriores. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei nº 9.394/96) e as normas do Conselho Nacional de Educação exigem habilitação específica para o exercício da docência em cada componente curricular. <ul style="list-style-type: none">• A Licenciatura em Matemática habilita legalmente para o ensino de Matemática.• O Mestrado (stricto sensu) em Engenharia de Computação é um título acadêmico de excelência que qualifica para o ensino superior ou pesquisa, mas não confere habilitação de licenciatura para a educação básica em disciplina diversa da graduação original.• A experiência prática, por mais relevante que seja, não supre a ausência da titulação legal exigida para a investidura em cargo efetivo. A Lei Municipal nº 554/2025, que criou os cargos, estabeleceu o perfil técnico desejado. Ampliar para "qualquer licenciatura + pós" descaracterizaria a especificidade do cargo de Professor de Informática, transformando-o em um cargo genérico de "Professor com conhecimentos em informática", o que não condiz com a tecnicidade exigida para o ensino específico da área. A isonomia consiste em tratar igualmente os iguais. Candidatos com formação específica em Computação (Licenciados) estão em situação jurídica distinta de candidatos com formação em Matemática, ainda que estes últimos possuam pós-graduação na área. |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO
CONCURSO PÚBLICO
EDITAL DE ABERTURA Nº. 001/2025

| | | |
|------------------------------------|---|---|
| | | <p>DEFERIDO EM PARTES.</p> <p>a) Quanto à ilegalidade do prazo de apenas 45 (quarenta e cinco) dias entre o encerramento das inscrições e a realização da prova objetiva.</p> <p>Com efeito, embora a legislação municipal não fixe um interregno rígido, a Banca Examinadora e a Administração Municipal pautam seus atos pelos princípios da Razoabilidade e da Ampla Concorrência. Nesse sentido, acolhe-se a argumentação para adotar os parâmetros de segurança jurídica praticados na esfera federal.</p> <p>A definição do novo cronograma baseia-se na aplicação analógica do Art. 41, § 2º, do Decreto Federal nº 9.739/2019, corroborado pela Portaria SEDGG/ME nº 6.637, de 25 de julho de 2022. Tais normativos consolidam o entendimento de que o intervalo de 2 (dois) meses entre o edital e a prova é o marco temporal que equilibra a celeridade do interesse público com o direito de preparação dos candidatos.</p> <p>Dessa forma, informamos que:</p> <p>a.1) O cronograma do concurso será revisto e adequado para observar o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a publicação do edital de abertura e a data de aplicação da prova objetiva, alinhando-se aos precedentes administrativos federais de razoabilidade;</p> <p>a.2) O novo cronograma será publicado oficialmente nos meios de comunicação do Município de Rosário/MA e no portal da banca organizadora.</p> <p>b) Quanto a exigência de prova prática para o cargo: Professor da Educação Infantil</p> <p>A Constituição Federal, ao tratar dos concursos públicos (art. 37, II), não restringe o tipo de avaliação que a Administração Pública pode utilizar, desde que observado o princípio da vinculação ao edital, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e interesse público.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência pacífica reconhecendo que a Administração detém discricionariedade técnica para definir as fases do certame, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none">• não sejam arbitrárias; |
| Antonio Santos Ramos | | |
| Nadla Rafaela Paixão dos Santos | Alegação de irregularidade no prazo entre o encerramento das inscrições e a prova objetiva. | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO
CONCURSO PÚBLICO
EDITAL DE ABERTURA Nº. 001/2025



- estejam justificadas pelo interesse público;
- constem expressamente no edital;
- não violem a isonomia entre os candidatos.

A prova prática, portanto, não encontra qualquer óbice constitucional, desde que cumpra esses requisitos — o que ocorre no presente edital.

b.2). Da inexistência de violação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)

A LDB (Lei nº 9.394/1996):

- não regula concursos públicos,
- não define o tipo de avaliação a ser utilizada para o provimento de cargos docentes, e
- não restringe a adoção de provas práticas ou de qualquer outro critério avaliativo de seleção.

A lei trata de formação, competências e diretrizes educacionais, mas não possui conteúdo normativo capaz de limitar a autonomia administrativa do Município para avaliar a aptidão dos candidatos ao cargo público.

Logo, a alegação de que a LDB vedaria (jamais exige) prova prática é juridicamente improcedente.

b.3). Da razoabilidade da medida

A previsão de prova prática para cargos da área educacional é amplamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente quando destinada à avaliação de habilidades pedagógicas e comportamentais que a prova objetiva e os títulos não são capazes de aferir adequadamente.

Assim, a banca atua dentro de sua competência técnica, adotando meio proporcional e legítimo para avaliar a aptidão prática mínima necessária ao exercício da docência.

.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO
CONCURSO PÚBLICO
EDITAL DE ABERTURA Nº. 001/2025**



| | | |
|-------------------------------|---|--|
| Rogério Pinto Barros de Sousa | Coincidência de Datas de Provas entre Concursos Distintos – Ausência de Previsão Legal e Improcedência do Pedido. | INDEFERIDO. Não existe norma que obrigue administrações distintas a unificarem ou compatibilizarem cronogramas, sendo cada ente público dotado de autonomia administrativa. A coincidência de datas não viola os princípios da ampla concorrência, isonomia ou razoabilidade, conforme entendimento consolidado dos tribunais superiores, que também reconhecem inexistir direito subjetivo do candidato à alteração de datas por conflitos com outros certames. A Administração de Rosário/MA definiu o calendário dentro da legalidade e de acordo com suas necessidades internas. Assim, a impugnação foi indeferida, embora o cronograma possa ser ajustado por outras razões técnicas. Mantém-se o compromisso com a transparência e a regularidade do processo seletivo. |
|-------------------------------|---|--|